



Município de Gado Bravo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO**

RUA JOSÉ MARIANO BARBOSA, S/N – CENTRO

CNPJ: 01.612.651/0001-03

Email: [prefeituragadobravo@gmail.com](mailto:prefeituragadobravo@gmail.com)

Decreto nº 476/2021

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e demais Legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde, e ratificado pelo Decreto Estadual nº 41.053 de 23 de fevereiro de 2021, que adotou restrições mais severas para tentar impedir a propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado na última semana na Capital do Estado e em cidades do interior, há a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos no Município;

CONSIDERANDO ainda o Decreto do Governo do Estado da Paraíba, de nº. 41.053 de 23 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante 38, do STF, consigna que é competente o Município para fixar o horário e as condições de funcionamento de estabelecimento comercial;

## **DECRETA:**

Art. 1º. No período compreendido entre 13 de maio de 2021 a 30 de maio de 2021, os restaurantes, bares, lanchonetes, lojas de conveniência, praças de alimentação e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 16:00 horas, com 30% de sua capacidade máxima, e ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, e após esse horário, poderá ocorrer apenas através de “delivery”.

§1º. Serão adotadas barreiras sanitárias nas principais vias de acesso ao Município, bem como nas vias comerciais, mercados, feiras públicas e ambientes de grande trânsito de pessoas, tais como, rodoviárias e terminais de integração.

§2º. Fica determinado o fechamento de estabelecimento comerciais como oficinas mecânicas, lojas de material de construção, óticas, lojas de roupas, lojas de moveis, e similares.

Art. 2º - Os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 07:00 horas até 18:30 horas, com 30% de sua capacidade máxima, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Parágrafo único. Bancos, Casas Lotéricas e correspondentes bancários poderão funcionar, com a devida observância para que se evite filas e aglomerações de pessoas, com controle de temperatura e fornecimento de álcool em gel aos clientes, ficando estas unidades proibidas de abrir aos Sábados e Domingos.

Art. 3º. Fica determinada o fechamento dos órgãos públicos, exceto os de natureza essencial, devendo as atividades serem realizadas de maneira remota.

Art. 4º. Fica determinada a suspensão das atividades de academias e aulas presenciais nas escolas da rede municipal pública e privada, até posterior deliberação, devendo o ensino ser realizado de maneira remota.

§ 1º. No período de que trata o caput deste artigo, as igrejas e instituições religiosas que atuam tanto no âmbito espiritual quanto no psicossocial, por serem atividades essenciais, e que já estiverem seguindo as regras sanitárias já impostas, terão seu funcionamento garantido, limitado ao percentual de 30% de sua capacidade, sem prejuízo de aplicação das sanções estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º, do presente Decreto.

Art. 5º. Fica determinada a suspensão de todas as atividades esportivas(Campeonatos, torneios, amistosos e similares), e eventos públicos e privados, tais como aniversários, casamento, batizados entre outros que gerem aglomeração de pessoas.

Art. 6º. Fica determinada a suspensão das feiras livres e do mercado publico municipal.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse Decreto, com o apoio da Policia Militar, e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade, requerendo dos clientes a obrigatoriedade do cumprimento dos protocolos sanitários, como o uso de máscara, manter o distanciamento social e a higienização das mãos com álcool gel ou álcool 70%.

§ 1º. Constatada a infração ao disposto no caput deste artigo, será o estabelecimento autuado e multado, na forma deste decreto.

§ 2º. Em caso de primeira reincidência, o estabelecimento será mais uma vez multado e interditado por até 07 (sete) dias.

§ 3º. Em caso de nova reincidência, constatando-se a terceira infração, o estabelecimento autuado será interditado, desta feita, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da aplicação de nova multa, na forma deste artigo

§ 4º. O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 5º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 9º O critério de definição dos valores das multas, conforme § 4º do art. 6º, terá como parâmetro o potencial prejuízo causado pela aglomeração de pessoas, e a possibilidade concreta de disseminação a partir do evento fiscalizado, notificado e autuado.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gado Bravo -PB, 12 de Maio de 2021.

**MARCELO PAULINO DA SILVA**  
**Prefeito Constitucional**